



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FOOTGOLF

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 1º

(Objeto)

1. O presente Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Footgolf, adiante designada FPF, tem como base o regulamento em vigor no Golfe em Portugal. Sendo os recintos desportivos os mesmos e as regras desportivas semelhantes, assim se exige aos seus associados e praticantes.
2. O presente Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Footgolf visa também complementar, do ponto de vista da ação disciplinar, as regras em vigor da Federação Internacional de Footgolf no que respeita ao jogo.

Artigo 2º

(Âmbito de Aplicação)

O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Footgolf, exerce-se nos termos da lei e do presente Regulamento Disciplinar, sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividade desportiva compreendida no objecto estatutário da Federação Portuguesa de Footgolf, adiante designados genericamente como entidades ou agentes desportivos.

Artigo 3º

(Titularidade do Poder Disciplinar)

1. O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Footgolf é exercido pelos Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, no âmbito das respectivas competências.
2. Os membros dos órgãos com poder disciplinar não podem abster-se de julgar as infrações que lhes sejam submetidas, sendo independentes e isentos de responsabilidade quanto às decisões

ou deliberações que profiram no âmbito das respectivas competências, e devem decidir em tempo útil.

3. Considera-se tempo útil para a decisão o decurso de 30 (trinta) dias após a respectiva infração.

Artigo 4º

(Penas Acessórias)

Independentemente das penas previstas neste Regulamento Disciplinar, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “regras de competição”, ou as que derivam das “regras de jogo”.

Artigo 5º

(Infracção Disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar o ato voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da Federação Portuguesa de Footgolf, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da Federação Portuguesa de Footgolf, Regras da Federação Internacional de Footgolf e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva.

2. Considera-se ainda infracção disciplinar a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Footgolf e das normas de ética e correcção desportiva.

3. As pessoas colectivas poderão ser responsabilizadas pelas infracções disciplinares cometidas pelos seus associados ou membros.

4. A infracção disciplinar é punível por acção, omissão ou negligência.

Artigo 6º

(Tipos de Infracções)

As infracções disciplinares são qualificadas como leves, graves e muito graves.

Artigo 7º

(Infracções Leves)

1. Comete uma infracção leve a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando porém qualquer prejuízo relevante à Federação

Portuguesa de Footgolf ou a outras entidades ou agentes desportivos da Federação Portuguesa de Footgolf, nem afectando qualquer bem protegido de interesse relevante.

2. São infracções leves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:

- a) Observações e protestos feitos a árbitros, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções, com violação dos deveres de correção e postura emergentes da boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade de Footgolf;
- b) Textos, imagens, comentários e linguagem inapropriados, com publicação em redes sociais, visando a Federação Portuguesa de Footgolf ou a Federação Internacional de Footgolf, desrespeitando a boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade de Footgolf;
- c) Incorreções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;
- d) Descuido ou negligência na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- e) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenha inscrito, sem qualquer justificação;
- f) As restantes infracções não abrangidas em infracções graves e muito graves.

Artigo 8º

(Infracções Graves)

1. Comete uma infracção grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à Federação Portuguesa de Footgolf ou a outras entidades ou agentes desportivos da Federação Portuguesa de Footgolf ou afectando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.

2. São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, dirigentes, outros competidores, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
- b) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;
- c) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
- d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;

- e) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;
- f) Desrespeito ou incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das “regras de jogo” ou regras de etiqueta;
- g) Falsificação pelo praticante dos resultados obtidos em competição e ou apoio deliberado a qualquer praticante a cometer tal falta;
- h) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, em representação da Federação Portuguesa de Footgolf, para as quais se tenha inscrito ou tenha sido convocado, sem qualquer justificação;
- i) Comportamento em geral incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade do Footgolf.

Artigo 9º

(Infracções Muito Graves)

1. Comete uma infracção muito grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à Federação Portuguesa de Footgolf ou a outras entidades ou agentes desportivos da Federação Portuguesa de Footgolf, afectando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas de defesa da ética desportiva.
2. São infracções muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:
 - a) Ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a árbitros, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
 - b) Ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
 - c) Apropriação indevida ou ocultação de quaisquer objectos nas instalações desportivas ou noutros locais, se directamente relacionados com a modalidade;
 - d) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
 - e) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
 - f) Actos intencionais com vista à adulteração do resultado de qualquer competição desportiva;

g) Comportamento em geral muito incorrecto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral e do Footgolf em particular.

Artigo 10º

(Tipos de Penas)

1. As infracções disciplinares cometidas por entidades e agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Footgolf são passíveis de aplicação das penas a seguir discriminadas, por ordem crescente de gravidade:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão.

Artigo 11º

(Repreensão)

A pena de repreensão é aplicável às infracções leves, e consiste numa censura escrita pelas irregularidades praticadas.

Artigo 12º

(Suspensão)

1. A pena de suspensão é aplicável às infracções graves e às infracções muito graves.
2. A pena de suspensão pode ser aplicada por determinado período de tempo ou por inibição de participação em determinado número de competições desportivas sob a égide da Federação Portuguesa de Footgolf.
3. A pena de suspensão por um determinado período de tempo determina o afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções, a perda automática de ajudas pecuniárias de qualquer tipo a conceder pela Federação Portuguesa de Footgolf referente e proporcional ao período da suspensão, bem como a impossibilidade do praticante suspenso constar do draw de qualquer competição nacional.
4. A pena de suspensão para clubes filiados tem, como consequências diretas, a suspensão da actividade desportiva do clube no âmbito da Federação Portuguesa de Footgolf.
5. As penas de suspensão por determinado período de tempo, sem prejuízo de outras penas disciplinares, mais ou menos gravosas, previstas na lei, terão os seguintes limites:

a) para as infracções graves, os limites mínimo e máximo de 1 (um) e 6 (seis) meses respectivamente.

b) para as infracções muito graves, os limites mínimo e máximo de 6 (seis) e 12 (doze) meses respectivamente.

Artigo 13º

(Circunstâncias Agravantes)

1. São consideradas circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

a) Ser o infractor dirigente, treinador, árbitro ou colaborador na organização/realização de competições ou outros eventos desportivos, em exercício de funções;

b) Ter sido cometida durante a realização de competições ou em eventos desportivos de carácter internacional;

c) Ter o infractor beneficiado ilicitamente do resultado da infracção;

d) O conluio com outrem para a prática da infracção;

e) Ter o infractor integrado uma seleção nacional de Footgolf;

f) A premeditação;

g) A reincidência e a acumulação de infracções.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues.

3. Há reincidência quando o infractor cometer nova infracção disciplinar antes de decorridos 2 (dois) anos sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em virtude de infracção anterior.

4. Há acumulação de infracções quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ter sido punida disciplinarmente a anterior.

Artigo 14º

(Circunstâncias Atenuantes)

São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

b) A confissão espontânea da infracção;

- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade do Footgolf;
- d) A provocação;
- e) O arrependimento sincero do infractor e a reparação, na medida do possível, dos danos causados;
- f) A menoridade.

Artigo 15º

(Da Graduação das Penas)

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a graduação será efectuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem.

Artigo 16º

(Publicidade)

1. A Federação Portuguesa de Footgolf organizará para cada infractor um registo especial de todas as penas que lhe forem sendo aplicadas.
2. A Federação Portuguesa de Footgolf divulgará por todos os seus associados as decisões condenatórias dos seus órgãos disciplinares.

Artigo 17º

(Deliberação do Conselho de Disciplina)

1. Compete ao Conselho de Disciplina deliberar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a infração.
2. O infrator será notificado por via de correio eletrónico, para o endereço constante na sua ficha de sócio da Federação Portuguesa de Footgolf. Caso o infrator não seja associado, será notificado para o endereço constante na ficha de inscrição da respectiva competição.